SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2640060 - SP(2024/0151109-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	E C E I L
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
		ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
AGRAVADO	:	R S
ADVOGADOS	:	JOAQUIM DA SILVA SANTOS - SP115048
		GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS - SP286579
INTERES.	:	C N E - B
INTERES.	:	P P E A A C H L
INTERES.	:	C A DO N
INTERES.	:	D P DE O
INTERES.	:	G B M
INTERES.	:	P I C 7 L

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. PERCENTUAL DE CONSTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em agravo de instrumento, reformou parcialmente decisão que havia deferido penhora sobre o faturamento da empresa em 20% dos rendimentos líquidos e fixado a remuneração do administrador judicial em 10% sobre os valores arrecadados. O acórdão limitou a penhora a 10% do faturamento líquido e reduziu a remuneração do administrador judicial para 5%, observando os princípios da efetividade e da menor onerosidade.

2. A recorrente alegou violação aos arts. 805, 835 e 866 do Código de Processo Civil, sustentando que a penhora sobre o faturamento foi deferida de forma prematura, sem esgotamento de meios menos gravosos, e que o percentual de 10% seria excessivo, colocando em risco a atividade empresarial. Alegou ainda divergência jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, que teria aplicado percentual menor à constrição do faturamento.

3. O Tribunal de origem fundamentou que a ordem do art. 835 do CPC é preferencial e não obrigatória, que a execução se prolonga há mais de cinco anos, e que o art. 866 autoriza a penhora sobre faturamento quando os bens são inexistentes, de difícil alienação ou insuficientes, observando o princípio da efetividade frente ao da menor onerosidade do art. 805 do CPC.

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a penhora sobre o faturamento da empresa, fixada em 10% dos rendimentos líquidos, desconsidera a ordem legal de penhora e o princípio da menor onerosidade do art. 805 do CPC; e (ii) saber se a divergência jurisprudencial quanto ao percentual aplicado à penhora sobre faturamento é suficiente para reformar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA54865998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:30:49
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 243c1e6e-0b34-4b44-81bb-72cdf77ad35e

5. O acórdão do Tribunal de origem está fundamentado na possibilidade de mitigação da ordem de preferência de penhora prevista no art. 835 do CPC, considerando as peculiaridades do caso concreto e a necessidade de efetividade da execução.
6. A penhora sobre o faturamento da empresa, fixada em 10%, foi considerada proporcional e adequada, não comprometendo a atividade empresarial, conforme precedentes desta Corte.
7. A pretensão de revisão dos fatores que sustentaram a conclusão do Tribunal de origem quanto ao percentual de penhora aplicado demandaria incursão na matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
8. A alegação de divergência jurisprudencial quanto ao percentual aplicado à penhora sobre faturamento foi considerada prejudicada, pois a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54865998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:30:49
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 243c1e6e-0b34-4b44-81bb-72cdf77ad35e

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2640060 - SP(2024/0151109-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	E C E I L
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081 ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
AGRAVADO	:	R S
ADVOGADOS	:	JOAQUIM DA SILVA SANTOS - SP115048 GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS - SP286579
INTERES.	:	C N E - B
INTERES.	:	P P E A A C H L
INTERES.	:	C A DO N
INTERES.	:	D P DE O
INTERES.	:	G B M
INTERES.	:	P I C 7 L

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. PERCENTUAL DE CONSTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em agravo de instrumento, reformou parcialmente decisão que havia deferido penhora sobre o faturamento da empresa em 20% dos rendimentos líquidos e fixado a remuneração do administrador judicial em 10% sobre os valores arrecadados. O acórdão limitou a penhora a 10% do faturamento líquido e reduziu a remuneração do administrador judicial para 5%, observando os princípios da efetividade e da menor onerosidade.

2. A recorrente alegou violação aos arts. 805, 835 e 866 do Código de Processo Civil, sustentando que a penhora sobre o faturamento foi deferida de forma prematura, sem esgotamento de meios menos gravosos, e que o percentual de 10% seria excessivo, colocando em risco a atividade

Documento eletrônico VDA54542471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:17
Código de Controle do Documento: efa9cc7d-6cd2-421b-9e0e-b4f6788a4d52

empresarial. Alegou ainda divergência jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, que teria aplicado percentual menor à constrição do faturamento.

3. O Tribunal de origem fundamentou que a ordem do art. 835 do CPC é preferencial e não obrigatória, que a execução se prolonga há mais de cinco anos, e que o art. 866 autoriza a penhora sobre faturamento quando os bens são inexistentes, de difícil alienação ou insuficientes, observando o princípio da efetividade frente ao da menor onerosidade do art. 805 do CPC.

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a penhora sobre o faturamento da empresa, fixada em 10% dos rendimentos líquidos, desconsidera a ordem legal de penhora e o princípio da menor onerosidade do art. 805 do CPC; e (ii) saber se a divergência jurisprudencial quanto ao percentual aplicado à penhora sobre faturamento é suficiente para reformar o acórdão recorrido.

5. O acórdão do Tribunal de origem está fundamentado na possibilidade de mitigação da ordem de preferência de penhora prevista no art. 835 do CPC, considerando as peculiaridades do caso concreto e a necessidade de efetividade da execução.

6. A penhora sobre o faturamento da empresa, fixada em 10%, foi considerada proporcional e adequada, não comprometendo a atividade empresarial, conforme precedentes desta Corte.

7. A pretensão de revisão dos fatores que sustentaram a conclusão do Tribunal de origem quanto ao percentual de penhora aplicado demandaria incursão na matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

8. A alegação de divergência jurisprudencial quanto ao percentual aplicado à penhora sobre faturamento foi considerada prejudicada, pois a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de E. C. E I. L. contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro na alínea "a", “c” do permissivo constitucional, objetando-se decisão tomada pelo eg. do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 128-137):

> *“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. Decisão que deferiu a penhora*

Documento eletrônico VDA54542471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:17
Código de Controle do Documento: efa9cc7d-6cd2-421b-9e0e-b4f6788a4d52

sobre o faturamento da empresa, em 20% dos rendimentos líquidos, fixando também a remuneração de administrador judicial em 10% sobre os valores arrecadados. Insurgência da devedora. Argumento de que a penhora sobre o faturamento é medida excepcional por ser extremamente gravosa. Aponta que já existe penhora de cotas sociais da empresa. Subsidiariamente, requer a redução do percentual da penhora para 5%, bem como a redução da remuneração do administrador para 5%. JULGAMENTO. Ordem preferencial e não obrigatória do art. 835, CPC. Execução que se protrai por mais de cinco anos. Princípio da efetividade observado. Percentual minorado para 10% do faturamento líquido para não causar prejuízo ao exercício da empresa. Precedentes desta C. Câmara. Remuneração do administrador judicial também comporta minoração, para 5% dos valores arrecadados, nos termos da jurisprudência deste E. Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido em parte"

Em seu recurso especial, a recorrente alegou violação aos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 835 e 866 do Código de Processo Civil, pois teria havido desconsideração da ordem legal de penhora e da excepcionalidade da penhora sobre faturamento, uma vez que não se teriam esgotado previamente as medidas típicas e atípicas de constrição antes de se impor a medida excepcional. (fls. 146-147).

(ii) art. 805 do Código de Processo Civil, pois teria sido violado o princípio da menor onerosidade do executado, já que a penhora sobre o faturamento, fixada em 10%, seria gravosa e colocaria em risco a atividade empresarial, quando outras formas menos onerosas de satisfação do crédito poderiam ter sido buscadas. (fls. 147-148).

(iii) art. 866 do Código de Processo Civil, pois a fixação do percentual de 10% sobre o faturamento líquido e a manutenção da medida teriam sido desproporcionais, sem observância das cautelas e providências previstas no dispositivo, devendo a constrição ser limitada para não inviabilizar a empresa, em linha com parâmetros jurisprudenciais mais restritivos. (fls. 148-150).

(iv) divergência jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), sob o fundamento de que o acórdão paradigma teria aplicado percentual menor à constrição do faturamento, o que se mostraria mais proporcional e viabilizar a preservação da empresa.

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 172-189).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o recurso especial interposto (e-STJ, fls. 190-192), dando ensejo à interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 195-205).

Contraminuta oferecida(e-STJ, fls. 208-223).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a agravante alegou que a penhora de faturamento teria sido deferida de forma prematura e em descompasso com a ordem legal do art. 835 do Código de Processo Civil, sem o esgotamento de meios menos gravosos, além de fixar percentual excessivo de 20% do faturamento líquido, em afronta ao art. 866 e ao princípio da

Documento eletrônico VDA54542471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:17
Código de Controle do Documento: efa9cc7d-6cd2-421b-9e0e-b4f6788a4d52

menor onerosidade do art. 805. Pretendeu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para cancelar a penhora ou, subsidiariamente, reduzir o percentual e os honorários do administrador judicial de 10% para 5%, com fundamento, por analogia, no art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005.

No acórdão, o Tribunal de origem concedeu provimento parcial ao agravo de instrumento para limitar a penhora a 10% do faturamento líquido e reduzir a remuneração do administrador judicial a 5% sobre os valores arrecadados. Fundamentou que a ordem do art. 835 seria preferencial e não obrigatória, que a execução se prolonga há mais de cinco anos, e que o art. 866 autoriza a medida quando os bens são inexistentes, de difícil alienação ou insuficientes, devendo-se observar, em ponderação, o princípio da efetividade frente ao da menor onerosidade do art. 805 (e-STJ, fls. 128-131).

Ainda, o colegiado destacou precedentes que fixam a constrição em 10% para não inviabilizar a atividade empresarial, e aplicou, por proporcionalidade e interpretação extensiva, parâmetros de remuneração ao administrador judicial, alinhando-os à praxe e à analogia do art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005, além de registrar o prequestionamento da matéria para eventual acesso às vias extraordinária e especial. Ao final, conclui pela reforma parcial da decisão para adequar os percentuais da penhora e dos honorários (e-STJ, fls. 132-137).

A irresignação não merece prosperar.

Entendo que a recorrente não logrou demonstrar a alegada violação ou negativa de vigência ao arts. 805, 835, 866, do CPC, uma vez o acórdão do Tribunal de origem ostenta fundamentação suficiente e adequada a sustentar a efetivação da penhora sobre o faturamento da empresa (e-STJ, fls. 130-131):

> *"O recurso comporta parcial provimento. A situação narrada no despacho de fls. 99/106 permanece inalterada. Quanto à possibilidade de penhora sobre o faturamento, não se olvida que se trata de medida gravosa e que deve ser, sempre que possível, evitada. Contudo, é de se pontuar que a execução tramita há mais de cinco anos sem o adimplemento do débito pela devedora, postura absolutamente injustificável. Sobre a penhora de cotas sociais da empresa, trata-se de ativo de dificultosa liquidação, não sendo justo onerar a credora com o transcurso de tempo indeterminado para saldar seu crédito, se há outras medidas mais eficazes à sua disposição. O art. 835, X, do CPC, é expresso e literal ao prever a possibilidade de penhora de percentual de faturamento de empresa devedora.(...) Oportuno frisar também que o princípio da menor onerosidade ao executado, descrito no art. 805, do CPC, não apresenta caráter absoluto, comportando ponderação com o princípio da efetividade da execução."*

No contexto dos autos, portanto, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o acórdão do Tribunal de origem primou pela eficácia do cumprimento de sentença e elegeu os bens ou direitos cuja apreensão se mostraram menos onerosos.

O acórdão objurgado encontra harmonia com o entendimento vinculante atual desta corte (tema 769 do STJ), que viabiliza a análise casuística do juízo de execução no afastamento excepcional e motivado da ordem de preferência da penhora.

A pretensão formulada pela recorrente em suas razões de revisar os fatores que sustentaram a conclusão do tribunal de origem, quanto ao afastamento da ordem legal de constrição, assim como de pretender verificar a proporcionalidade do percentual de penhora

Documento eletrônico VDA54542471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:17
Código de Controle do Documento: efa9cc7d-6cd2-421b-9e0e-b4f6788a4d52

aplicado, exigiria inevitável incursão na matéria fática probatória. Impossibilidade essa já reconhecida pelas turmas desta segunda seção em casos análogos:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FUNDAMENTOS ALTERADOS. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. BENS PENHORÁVEIS. MITIGAÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A ordem de preferência de penhora não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias do caso concreto. 2. É possível a penhora sobre o faturamento da empresa desde que preenchidos os requisitos legais e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama o reexame de matéria fático-probatória dos autos. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.137.938/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. BENS PENHORÁVEIS. MITIGAÇÃO. BAIXA LIQUIDEZ. DIFICULDADE NA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO VERIFICADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. O órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes. 3. A ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 835 do CPC não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias do caso concreto. 4. É lícita a recusa de credor fundamentada na baixa liquidez e na dificuldade de exploração comercial dos bens imóveis oferecidos à penhora. 5. Alterar o entendimento do tribunal de origem para reconhecer o possível desrespeito à ordem legal de preferência de penhora demanda o revolvimento das provas produzidas nos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 6. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado. 7. Para rever a conclusão do tribunal a quo acerca da não incidência da prescrição intercorrente, é necessário revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 8. Não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. 9. A impugnação específica da aplicação da Súmula n. 83 do STJ exige a efetiva demonstração de que os julgados apontados na decisão de inadmissão do recurso especial foram superados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da referida súmula. 10. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FATURAMENTO DA*

Documento eletrônico VDA54542471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:17
Código de Controle do Documento: efa9cc7d-6cd2-421b-9e0e-b4f6788a4d52

EMPRESA. PENHORA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte admite que, excepcionalmente, a mora recaia sobre o faturamento bruto da empresa, desde que sejam preenchidos os requisitos legais para tanto e que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 2. Na hipótese, inviável a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que foram atendidos os requisitos para a penhora do faturamento bruto da empresa recorrente, visto que demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos por esta Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.269.145/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)"

Em remate, entendo como prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial suscitada quanto ao percentual aplicado, tendo em vista que demandaria o reconhecimento da mesma matéria a cujo respeito não se verificou violação ou negativa de vigência à lei federal.

Nesse sentido: *"a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.* (AgInt no AREsp 2797586 / RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, data do julgamento: 30/06/2025, data da publicação/fonte Djen 04/07/2025).

Ante todo o exposto, conheço do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54542471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:17
Código de Controle do Documento: efa9cc7d-6cd2-421b-9e0e-b4f6788a4d52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.640.060 / SP

Número Registro: 2024/0151109-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00139764020188260068 10159478220148260068 139764020188260068
13976402018826006810159478220148260068 22767286420238260000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	E C E I L
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
		ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
AGRAVADO	:	R S
ADVOGADOS	:	JOAQUIM DA SILVA SANTOS - SP115048
		GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS - SP286579
INTERES.	:	C N E - B
INTERES.	:	P P E A A C H L
INTERES.	:	C A DO N
INTERES.	:	D P DE O
INTERES.	:	G B M
INTERES.	:	P I C 7 L

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

Documento eletrônico VDA54846354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:07:05
Código de Controle do Documento: be991615-0093-4803-aabc-4d88977e1e14

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:07:05
Código de Controle do Documento: be991615-0093-4803-aabc-4d88977e1e14